

**A DESCOBERTA DE HELLINGER: CONSTELAÇÃO FAMILIAR SISTÊMICA
APLICADA AO CAMPO JURÍDICO**

 <https://doi.org/10.56238/sevened2024.036-003>

Marine Vitória Pinheiro de Araújo

Graduanda em Direito pela Faculdade Estácio do Rio Grande do Sul.
E-mail: 201708046771@alunos.estacio.br

Henrique Alexander Grazi Keske

Doutor em Filosofia. Bacharel em Direito. Advogado. Pesquisador. Professor de Direito pela Faculdade Estácio do Rio Grande do Sul.
E-mail: hiquekeske@hotmail.com

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo geral analisar a origem do método da Constelação familiar e sua aplicação na mediação e na conciliação em conflitos familiares nas Varas de Família. Para tal, tem como objetivos específicos: identificar a origem do método; apresentar os elementos que compõem a Constelação Familiar; analisar a mediação e a conciliação no Novo Código de Processo Civil; apresentar as principais contribuições da técnica no âmbito do judiciário; identificar os efeitos positivos da aplicação da técnica nos processos das Varas de Família e apresentar o pensamento sistêmico como novo modo de pensar jurídico.

Palavras-chave: Constelação familiar. Conciliação. Mediação. Direito das famílias. Processo civil.



1 INTRODUÇÃO

A constelação familiar sistêmica é uma técnica que tem sido amplamente utilizada no campo da psicoterapia e terapia familiar. No entanto, seu potencial de aplicação no contexto jurídico, especificamente em processos de mediação e conciliação, ainda é uma área pouco explorada. A pergunta central que orienta esta pesquisa é: "Como a constelação familiar sistêmica pode ser eficaz na mediação e conciliação de conflitos familiares?"

A problemática central deste estudo reside na necessidade de compreender se a constelação familiar sistêmica pode ser uma ferramenta eficaz na resolução de conflitos familiares no âmbito jurídico. Além disso, é importante investigar como essa abordagem terapêutica pode ser integrada às práticas tradicionais de mediação e conciliação.

Para atingir os objetivos deste estudo, as seguintes questões norteadoras serão exploradas:

1. Quais são os princípios e fundamentos da constelação familiar sistêmica?
2. Como a constelação familiar sistêmica difere das abordagens tradicionais de mediação e conciliação?
3. Quais são os possíveis benefícios e desafios de incorporar a constelação familiar sistêmica na prática jurídica?
4. Qual é a percepção de mediadores, conciliadores e partes envolvidas sobre a aplicação da constelação familiar sistêmica em processos de resolução de conflitos familiares?

O objetivo geral deste estudo é investigar a eficácia e a viabilidade da constelação familiar sistêmica como ferramenta complementar em processos de mediação e conciliação de conflitos familiares no contexto jurídico.

Para tanto, os objetivos específicos foram realizados com os seguintes intuítos:

- Analisar os princípios e fundamentos da constelação familiar sistêmica.
- Comparar a constelação familiar sistêmica com as práticas tradicionais de mediação e conciliação.
- Avaliar os possíveis benefícios e desafios de incorporar a constelação familiar sistêmica na prática jurídica.
- Investigar a percepção de mediadores, conciliadores e partes envolvidas sobre a aplicação da constelação familiar sistêmica em processos de resolução de conflitos familiares.

Neste estudo, se conduz uma revisão da literatura para explorar os fundamentos da constelação familiar sistêmica e suas aplicações em processos de mediação e conciliação. Além disso, são apresentadas entrevistas e pesquisas de campo com mediadores, conciliadores e partes envolvidas em processos de resolução de conflitos familiares que utilizaram a constelação familiar sistêmica.

As pessoas, em busca de uma solução para seus conflitos, enveredaram para o caminho do litígio. Tudo passou a ser possível e passível de judicialização. A grande quantidade de ações engessou



o Judiciário de tal maneira que, dentro da sua própria estrutura, foram surgindo soluções para diminuir a quantidade de processos e de fato permitir uma melhor prestação jurisdicional deste poder à sociedade.

Chegamos então à Mediação, técnica bastante utilizada juntamente com a Conciliação e a Arbitragem, que tem como objetivo realizar um acordo entre as partes litigantes, sendo uma alternativa frente à demanda judicial, que possui altos custos financeiros e grande morosidade. No Brasil, a Conciliação e a Mediação já são métodos integrantes do Novo Código de Processo Civil, uma vez que foram inseridos justamente para serem meios alternativos de resolução de conflito através de acordo extrajudicial, para que algumas demandas não necessitem chegar ao abarrotado sistema judiciário.

Nesta senda, com a implementação da Mediação no direito brasileiro, iniciou-se o processo da utilização do método da Constelação Familiar Sistêmica como mais um meio de pacificação e de se tentar atuar na causa dos conflitos, não apenas provendo uma decisão terminativa, mas buscando resolver por completo o conflito existente entre as partes, não beneficiando apenas uma delas, mas sim a ambos os lados. O método denominado Constelação Familiar Sistêmica tem sido utilizado em todo o mundo desde o final dos anos 70. Seu criador, Bert Hellinger, durante a vida passou por várias funções e vivências de onde retirou os conhecimentos, saberes e técnicas para a implementação dessa prática que hoje é bem difundida no mundo.

No Brasil, essa técnica é utilizada desde 2006, tendo como iniciador o Juiz de Direito Sami Storch, que a implementou nos processos sob sua jurisdição, aumentando consideravelmente as realizações de acordos em constelações em grupo. Esse método terapêutico tem como objetivo identificar traumas familiares que, segundo a teoria desenvolvida por Bert Hellinger, acabam perpetuando comportamentos destrutivos e conflitos na família. Ao identificar a fonte do litígio, os acordos acabam sendo mais facilmente realizados entre as partes.

2 A MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA COM O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Ineficiência nos processamentos, demandas sempre crescentes e morosidade. Esses são alguns dos problemas que os Tribunais de todo o país enfrentam em decorrência da sobrecarga excessiva de processos. A sociedade, desse modo, reivindica que o judiciário seja mais célere, justo e humanizado.

Nesta senda, em meados de 2010, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a resolução nº 125/2010, que instituiu a Política Pública Nacional de Tratamentos do Conflitos de Interesses no âmbito do Judiciário, visando o fomento às práticas capazes de auxiliar a resolução de conflitos judicializados.¹

¹ CNJ, Resolução nº 125/2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156> Acesso em: 10 set 2023



Porém apenas em 2015 a solução consensual de conflitos foi inserida no Código de Processo Civil, através da Lei de nº 13.105/2015, que deu uma especial atenção aos métodos alternativos de resolução de conflitos, conforme demonstrado a seguir em um trecho desta Lei:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial²

Através da leitura desse dispositivo se chega à conclusão de que o código tenta estimular a técnica de sistema multiportas, conforme esclarece Luísa Maria Moreira Solano:

O Modelo Multiportas representa uma abordagem alternativa para a resolução de conflitos. Ele promove a integração de várias maneiras de lidar com litígios, sejam eles de natureza judicial ou extrajudicial. Através desse modelo, o Estado orienta as partes em disputa a escolher a melhor alternativa para resolver o conflito, ou seja, a "porta" mais apropriada, dentre as já mencionadas. Portanto, para cada tipo de conflito, é essencial selecionar a abordagem mais adequada com base em fatores como as intenções das partes, a natureza da controvérsia e as opções disponíveis em cada método.³

Deste modo, através dessa interpretação do Novo Código de Processo Civil se conclui que a aplicação da técnica de Constelação familiar está em pleno acordo com a legislação vigente; e é o que se constata no artigo 3º, § 3º: “A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos”.⁴ Apesar de ter aberto as portas para outros meios alternativos de resolução de conflito, é inegável que os institutos da mediação e conciliação foram os que mais se expandiram com o advento do Novo Código.

Esses institutos não são novidades mundo afora, pois surgiram na década de 70 nos Estados Unidos, França e Inglaterra. No Brasil, a mediação e conciliação foram impulsionadas pela criação do Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil, em 1994. Anos depois, o Brasil já possuía inúmeras instituições destinadas à mediação, que foram estimulados com a criação Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem.

A mediação e conciliação estão tão arraigadas no trâmite processual, nos dias atuais, que não são mais vistas como meio alternativo de resolução de conflito, mas, sim, como soluções integradas ao meio processual; isso porque o Código de Processo Civil de 2015 tornou obrigatória a audiência prévia de conciliação e mediação, no procedimento comum. Tanto é assim, que caso não haja interesse na realização de ambas, deverá o Autor deixar isto claro na exordial; caso contrário, haverá a designação

² BRASIL, Lei nº 13.105 de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm Acesso em: 15 set 2023

³ SOLANO, Luisa Maria Moreira. A crise do Judiciário e o Sistema Multiportas de solução de conflitos. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/66077/a-crise-do-judiciario-e-o-sistemamultiportas-de-solucao-de-conflitos>. Acesso em 12 set 2023

⁴ BRASIL, Lei nº 13.105 de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm Acesso em: 15 set 2023



da audiência de mediação ou conciliação com a parte Ré, com o intuito de se chegar a uma resolução do litígio antes de iniciados os trâmites processuais, conforme preceitua o artigo 334 do NCPC.⁵

Segundo o Conselho Nacional de Justiça⁶, em 2018, o Poder Judiciário proferiu, aproximadamente, 4,4 milhões de sentenças homologatórias de acordos entre as partes envolvidas em processos, ou seja, 11,5% de todas as ações que tramitaram na Justiça naquele ano. Dessas, 3,7 milhões foram proferidas na fase processual e 700 mil na fase pré-processual.

É um número impressionante, ainda mais se percebemos que 11,5% dos processos tiveram seu fim através de acordos, ou seja, milhares de processos que não precisaram aguardar julgamento por juízes e desembargadores, que possuem suas varas e gabinetes abarrotados de processos; e o melhor de tudo, processos que tiveram seu fim por mútua vontade entre as partes, ou seja, sem um terceiro dando uma solução unilateral.

2.1 MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA

O direito de família e sucessões se constituem nos dois ramos mais delicados do direito, pois através destes se busca a solução de litígios familiares permeados por sentimentos e relações interpessoais extremamente dramáticas, o que dificulta na resolução dos conflitos: “As disputas familiares geralmente têm raízes mais profundas do que simples desacordos momentâneos; e os registros de um processo judicial raramente conseguem capturar essa complexidade subjacente.”⁷

Desse modo, é imprescindível um profissional preparado para lidar com as questões intrínsecas das relações familiares, em que há ausência de diálogo e excesso de sentimentos amorosos/familiares, recheados de remorsos de situações anteriores mal resolvidas. Por isso, o profissional mediador ou conciliador deverá ter como objetivo o restabelecimento do diálogo truncado pela falta de comunicação entre as partes, de acordo com preceitos da psicologia.

Nesse contexto, os mediadores e conciliadores acabam assumindo a função de serem os promovedores do diálogo entre as partes. Entretanto, sem uma formação técnica adequada, acabam buscando apenas a formalização de um acordo, algo para colocar fim ao processo, muitas vezes sem solucionar as pendências e os conflitos humanos contidos na demanda.⁸

Por estar permeado de emoções, o direito de família e sucessões nunca poderá ser tratado como um processo comum, pois estamos diante de relações íntimas da vida das partes. Por isso, exige um

⁵ COELHO, Debora de Moraes. *Mediação de Conflitos Familiares*. Editora Mikelis. 2021 p. 21

⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório Analítico. Disponível em <https://www.conjur.com.br/dl/d0da6f63aa19de6908bd154f59254b93.pdf>. Acesso em 12 set 2023

⁷ STORCH, Sami. *Direito Sistêmico: primeiras experiências com constelações no judiciário*. 4ª edição. São Paulo: Conexão Sistêmica, 2016. P. 16

⁸ SCAVONE JUNIOR, Luiz Antônio. *Arbitragem - Mediação, Conciliação e Negociação*. Editora Forense; 11ª edição. 2023 p. 117



tratamento especial e a busca de maneiras alternativas e definitivas para se chegar à resolução do conflito existente; necessidade essa que permitiu o surgimento da constelação familiar.

3 ASPECTOS DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR SISTÊMICA

A mediação familiar trata do sofrimento humano; e o mediador não pode ser visto apenas como um profissional que irá ajudar a desafogar o judiciário, pretensão essa inserida na Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, mas, sim, como o indivíduo capaz de ajudar as partes a identificarem as origens do litígio, bem como a maneira de solucioná-lo de forma benéfica para todos. Para tanto, a Constelação Familiar adentrou na mediação, como uma ferramenta que possui como objeto humanizar o judiciário nessas causas consideradas mais delicadas, partindo-se do princípio de que é mais fácil realizar um acordo se conseguirmos chegar à raiz do que causou o litígio.

A Constelação Familiar, a seu turno, tem por objetivo estudar e analisar os padrões de comportamento de grupos familiares, já que cada família possui o seu próprio sistema, se utilizando, como base, da forma como cada membro do sistema familiar está conectado ao outro, buscando-se reestabelecer um vínculo que foi rompido e conseqüentemente acarretou o conflito familiar.⁹ Conforme preceitua Maria Scarlet do Carmo¹⁰, as constelações ajudam na correção de padrões comportamentais lesivos, que causam sofrimentos ao núcleo familiar; e, desse modo, interrompem a perpetuação desses padrões em uma família.

Logo, em uma sessão de Constelação Familiar há mais probabilidades de se resolver o litígio através de um acordo, do que através da prestação jurisdicional em demandas como divórcio, ação de alimentos e inventário, já que, nesse método, se utiliza da percepção das partes acerca de suas condutas e como elas influenciam os outros integrantes da família. Em contrapartida, a demanda judicial apenas tenta resolver o problema jurídico, em si, não identificando os motivos que fizeram as partes entrarem em conflito.

Para o juiz e precursor da Constelação familiar no Brasil, Dr. Sami Storch, o Direito Sistêmico, que é denominação utilizada para o uso de tal técnica de resolução de conflitos, se propõe a buscar a real solução de um conflito existente entre um grupo de pessoas, visando atender ao interesse de todas as partes envolvidas no litígio. Pode-se dizer que um conflito surge em decorrência de uma frustração passada, vivida pela parte envolvida, conforme exemplifica Storch¹¹ em seu artigo denominado de O Direito Sistêmico:

O direito sistêmico visa encontrar a verdadeira resolução. Essa resolução nunca pode ser exclusivamente favorecedora a uma das partes envolvidas. É essencial abordar todo o sistema

⁹ MANNE, Joy. *As Constelações Familiares Em Sua Vida Diária*. 1ª edição. Editora: Cultrix. 2019 p. 31

¹⁰ CARMO, Maria Scarlet do. *Uma Breve Apresentação Sobre A Constelação Sistêmico-Fenomenológica*. Editora: Atlas; 1ª edição. 2015 p. 83

¹¹ STORCH, Sami. *O que é o direito sistêmico?* Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/2010/11/29/o-que-e-direito-sistemico/>. Acesso em 14 set 2023



envolvido no conflito, pois no contexto legal, e por vezes além dele, um único desejo pode desencadear confrontos envolvendo duas ou mais pessoas. Quando uma das partes está em sofrimento, todos aqueles que têm vínculos com ela podem experimentar as consequências dessa aflição. Por exemplo, uma pessoa atormentada por questões familiares pode desenvolver problemas psicológicos, tornar-se agressiva e prejudicar outros indivíduos. Quem é afetado por isso? Todos. A sociedade como um todo. Seria insuficiente simplesmente isolar ou eliminar esse indivíduo problemático, como alguns podem sugerir? Não. Se essa pessoa tiver filhos que, devido às mesmas raízes familiares, também enfrentem os mesmos desafios, o problema social perdurará. Portanto, a abordagem sistêmica, nesse contexto, deve se concentrar na origem familiar do indivíduo. Não existe uma solução real de outra maneira.¹²

Logo, assim como aduz o artigo supracitado, o Direito Sistêmico, tendo como base a Constelação Familiar, visa humanizar o judiciário, valendo-se de uma análise de todo o sistema familiar das partes, com o objetivo de encontrar o motivo do conflito, para que assim possa se chegar em um acordo entre os envolvidos. Nota-se que, diferentemente, da demanda judicial, que impõe uma solução, muitas vezes, não benéfica para um dos lados, o direito sistêmico se propõe a encontrar a verdadeira solução, benéfica para todas as partes; já que esse sistema não se baseia na verdade absoluta cartesiana, ou seja, não existe certo ou errado, mas, sim, pessoas que possuem seus conflitos advindos de suas relações familiares e traumas passados.

Neste aspecto, Scavone¹³, esclarece que a cultura ocidental é baseada no pensamento binário, somente há duas alternativas: certo ou errado. Segundo o autor, esse raciocínio é também a base do sistema jurídico. Aduz ainda que, na cultura oriental há o pensamento ternário, que permite infinitas alternativas, dando muitas possibilidades de interpretações, portanto, ela humaniza o ser humano. Essa infinidade de interpretações é também percebida no direito sistêmico.

Para Cristine Beckenkamp e Fernanda Brand no artigo “O Direito Sistêmico: A Aplicação das técnicas de Constelações Familiares para tratamento dos litígios nas Varas de Família”:

Não se deve confundir a constelação familiar de Hellinger com um método de resolução de litígios, como a conciliação e a mediação. Pelo contrário, ela deve ser considerada uma ferramenta que pode potencializar o sucesso desses procedimentos consensuais. A abordagem sistêmica de Hellinger, desenvolvida por ele, promete ser uma valiosa contribuição para a mediação e a conciliação. Portanto, a perspectiva hellingeriana se destaca como um recurso de grande valor para o sistema jurídico brasileiro em seu sentido mais amplo.¹⁴

Logo, a Constelação Familiar é um método que deverá ser utilizado para melhorar os resultados das sessões de conciliações e mediações, ou seja, é uma ferramenta para se atingir um acordo consensual entre as partes no âmbito dos métodos alternativos de resolução de conflitos. Assim, no que tange à aplicação dos métodos da constelação sistêmica familiar, há a figura do facilitador (aquele que

¹² STORCH, Sami. O Direito Sistêmico. Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/>. Acesso em 14 set 2023

¹³ SCAVONE JUNIOR, Luiz Antônio. Arbitragem - Mediação, Conciliação e Negociação. Editora Forense; 11ª edição. 2023 p. 131

¹⁴ BECKENKAMP, Cristine et al. O Direito Sistêmico: A aplicação das técnicas de constelações familiares para tratamento de litígios nas varas de família. Disponível <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/19650>. Acesso em 01 out 2023



conduz a constelação familiar), que solicita o mínimo possível de informações de seu cliente. Em seguida, esse facilitador orienta a escolher, de forma aleatória, os representantes (podendo estes serem pessoas, bonecos ou, até mesmo, desenhos) para que possam representar as pessoas envolvidas na questão que será discutida.

Também segundo do Carmo¹⁵, a aplicação do método da constelação familiar se desenvolve da seguinte forma: um facilitador solicita o mínimo possível de informações sobre os problemas das partes envolvidas. Logo após, ele pede para que o cliente escolha, de modo aleatório, pessoas do grupo para representarem as pessoas envolvidas no problema a ser trabalhado. Assim sendo, após escolher, o cliente deverá posicionar as pessoas do modo como ele enxerga a situação.

O objetivo, nesses casos, é o de que, ao verem seus conflitos serem representados por outras pessoas, as partes em conflito acabem por entender o motivo por que cada um agiu de determinado modo na relação, de maneira que ambos acabem se compadecendo do sofrimento do outro, dando espaço para que possam conversar sobre um possível acordo, sem os sentimentos ruins que os rodeavam anteriormente.¹⁶ O objetivo é o de perceber a visão do outro e procurar aceitar a visão do outro.

Desse modo temos que o método de Constelação Familiar é uma ferramenta que poderá ser utilizada em conciliações e mediações, pois tem como objetivo identificar o real surgimento do conflito através de uma análise do sistema familiar das partes envolvidas, para que assim, as partes tomem ciência de como seus comportamentos podem ser destrutivos e gerar conflitos familiares. Assim, a solução jurídica aplicada se mostra como uma consequência dessa percepção anterior.

3.1 BERT HELLINGER E SUA DESCOBERTA

Bert Hellinger criador do método de Constelação Familiar, foi um teólogo, filósofo e pedagogo formado na Universidade de Würzburg em 1951. Após suas formações, acabou tornando-se padre e foi destinado à África do Sul, como missionário católico. Na África, onde trabalhou por 16 anos, conheceu o povo da tribo Zulu; e, através destes, tomou para si a importância vital do respeito pelos anciãos, característica extremamente forte na cultura desta tribo.¹⁷

Após 25 anos de dedicação ao Clero, Hellinger retornou à Alemanha e deixou, de modo definitivo, sua carreira religiosa, pois já não acreditava nos preceitos religiosos como antes, confiando que encontraria uma função mais apropriada para os conflitos existenciais humanos, após anos de estudos. Foi quando decidiu cursar Psicanálise e dedicar-se à formação terapêutica diversificada,

¹⁵ CARMO, Maria Scarlet do. Uma Breve Apresentação Sobre A Constelação Sistêmico-Fenomenológica. Editora: Atlas; 1ª edição. 2015 p. 85

¹⁶ SCAVONE JUNIOR, Luiz Antônio. Arbitragem - Mediação, Conciliação e Negociação. Editora Forense; 11ª edição. 2023 p. 135

¹⁷ HELLINGER, Bert. Constelações Familiares. 3ª edição. São Paulo: Editora Cultrix, 2007. P. 11



estudando os diversos métodos e teóricos, que serão abordados a seguir, os quais lhe fizeram criar o método psicoterápico da Constelação Familiar.

Hellinger fez um verdadeiro compilado de teorias e estudos realizados por diferentes profissionais de sua época. Sua primeira inspiração foi a fenomenologia, criada pelo matemático e filósofo Edmund Husserl, que, a seu turno, fez inúmeras críticas ao pensamento tradicional, iniciando seus estudos sobre a diferenciação entre a atitude natural do senso comum e uma atitude do pensamento filosófico.

Segundo Husserl¹⁸:

A abordagem fenomenológica da existência cria um espaço de exploração que resulta em uma disciplina científica capaz de alcançar compreensões abrangentes, de natureza rigorosa e decisiva para toda a filosofia subsequente. Isso ocorre independentemente do uso de métodos que envolvam simbolismo indireto ou formalização matemática, bem como da necessidade de estruturas conclusivas e demonstrações.

Em suma, de acordo com os estudos de Edmund Husserl, a atitude natural é aquela vivenciada pelo homem conforme suas experiências, seus valores morais e éticos, ela não é influenciada por acontecimentos externos nem requer uma postura mais agressiva da pessoa. Já a atitude fenomenológica é aquela onde o indivíduo baseia suas ações de acordo com o fenômeno que está ocorrendo. Elas podem acontecer em caráter excepcional e emergente de acordo com que acontece, onde os indivíduos são influenciados por ela.

A principal contribuição do entendimento fenomenológico para a Constelação Familiar de Hellinger está na figura do constelador, pois este deverá suspender sua compreensão significativa e seus conhecimentos teóricos, devendo apenas auxiliar o paciente a refletir, uma vez que este, normalmente, está preso em atitudes naturais, que o levam a crer que seus pensamentos são a única verdade que se impõe à sua consciência.¹⁹ Nesse sentido, pode-se abrir para uma percepção mais ampla do problema.

Outra contribuição para formação da teoria de constelação familiar é o psicodrama criado por Jacob Levy Moreno, que era um filósofo e médico, que fundou o Teatro da Espontaneidade, que tem como base o fato de o próprio ator tornar-se autor e criador da história a ser representada. O objetivo central dessa prática é restabelecer os potenciais de espontaneidade e criatividade das pessoas, para que desenvolvam a percepção sobre si mesmas, o outro e o mundo, promovendo o desempenho adequado dos papéis, para poder tornar a pessoa diretor, autor e ator de seu próprio drama, de sua própria vida.

De modo a explicar melhor esta prática, Moreno²⁰ aduz sobre os participantes dessa terapia e como se dá seu funcionamento:

¹⁸ HUSSERL, Edmund. A ideia da fenomenologia. Lisboa: Edições 70, 1986. P. 73

¹⁹ AGUIAR, Ana Cecilia Bezerra de Aguiar et al. Direito Sistêmico: o despertar para uma nova consciência jurídica. 1ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2018. P. 43

²⁰ MORENO, J.L. Psicodrama. São Paulo: Editora Cultrix, 1975. P. 104

O protagonista enfrenta uma questão de natureza pessoal ou coletiva, enquanto os indivíduos auxiliares colaboram para dar vida ao seu drama, tanto no âmbito pessoal quanto no coletivo, com o objetivo de resolvê-lo. As experiências psicológicas significativas do protagonista são retratadas de maneira mais abrangente e detalhada do que normalmente seriam em situações comuns. Em geral, trata-se de um problema autenticamente vivenciado pelos participantes, sejam eles reais ou simbólicos. Esses participantes devem expressar suas experiências de forma espontânea, embora a repetição de temas frequentemente possa trazer benefícios terapêuticos. Tanto o terapeuta principal quanto os auxiliares desempenham papéis cruciais após o protagonista, sendo responsáveis por maximizar a eficácia terapêutica do grupo ao mais alto nível possível.²¹

A técnica do psicodrama muito se assemelha à utilizada nas Constelações familiares, porém ambas não podem ser confundidas, já que, no método de Hellinger, há uma mistura entre o psicodrama e o método utilizado por Virgínia Sartir. Por sua vez, Virginia Sartir foi uma notável autora e psicoterapeuta norte-americana, conhecida sobretudo pela sua abordagem de terapia familiar e por seu trabalho com constelações sistêmicas. Ela acreditava no tratamento terapêutico concentrado nas famílias, não apenas em um paciente individual, pois, para ela, os indivíduos absorviam os comportamentos do seu núcleo familiar, sendo este o meio de se formar a identidade de uma pessoa.

A técnica de Sartir consiste em reunir toda família na terapia. Em seguida, o terapeuta escolhe um membro desta família para ser o “escultor”: ele deverá fechar os olhos e visualizar a si mesmo e toda sua família em posições, criando-se assim uma escultura familiar. Após, o terapeuta indaga ao escultor quais os sentimentos dele ao ver a imagem criada, perguntando também para todos os membros da família como se sentem em relação às posições em que foram colocados.²²

Este processo é feito com cada membro da família e só possui seu fim após o último membro montar a imagem da família de acordo com sua perspectiva. Desse modo, cada membro visualiza como cada um o vê na estrutura familiar e como cada pessoa responde de modo diferente a um fato ocorrido nas relações familiares, facilitando assim a comunicação entre cada membro.

Por vezes, quando um membro da família não comparecia à sessão de terapia, Sartir colocava participantes externos para representarem esses ausentes. Assim, descobriu-se que esses terceiros, usados como substitutos, conseguiam sentir o que a família real sentiria.²³. À título de exemplificação, segue um caso narrado por Sartir:

Num momento memorável, uma jovem assistente social desempenhou o papel de uma filha em uma família fictícia, enquanto um médico geral interessado em terapia familiar interpretou o papel de seu pai fictício. Após cerca de quarenta minutos de interação familiar, a "filha" se levantou, abraçou o "pai" e expressou: "Eu realmente te amo", e ele, com lágrimas nos olhos, respondeu: "Esta é a primeira vez que realmente sinto o que perdi por não ter tido uma filha!"²⁴

²¹ Ibidem p. 107

²² SARTIR, Virginia. Terapia do grupo familiar. Livraria Francisco Alves. Editora: Rio de Janeiro, 1988. P. 71

²³ LIEBERMEISTER, Svagito. As raízes do amor (roots of love) Tradução, Daniela Nogueira e Guilherme. Ashara. - Fortaleza: Edições Demócrito Rocha, 2013. P. 126

²⁴ SARTIR, Virginia. Terapia do grupo familiar. Livraria Francisco Alves. Editora: Rio de Janeiro, 1988. P. 259



Logo, foi através do método psicoterapêutico de Virginia Sartir em reunir as famílias nas sessões de terapia, que Bert Hellinger deparou-se com o fenômeno dos campos, principalmente quando Sartir se utilizava de um terceiro para representar um familiar ausente, o que trazia, como consequência, que esse indivíduo acabava por sentir os mesmos sentimentos do familiar que não estava presente. Há diversas similaridades entre tais métodos, porém enquanto na técnica de família simulada de Virginia Sartir se utilizavam os próprios familiares, na Constelação Familiar se faz o uso apenas dos representantes.

A seu turno, um dos maiores contribuidores da teoria de Bert Hellinger, foi o biólogo e pesquisador inglês, Rupert Sheldrake, doutor em bioquímica pela Universidade de Cambridge e graduado em filosofia pela Universidade de Harvard, nascido em 28 de junho de 1942. O pesquisador acreditava que diversos fenômenos naturais não poderiam ser explicados pela ciência, principalmente porque esta tende a basear seus estudos e pesquisas em um paradigma cartesiano-mecanicista. Logo, há vários aspectos naturais que nunca foram explicados pela ciência, como por exemplo a sensação de estar sendo observado e premonições.

Sheldrake sugeriu, em 1981, em seu livro “Uma nova ciência da vida – A hipótese da causação formativa e os problemas não resolvidos da biologia”, que existem campos de informações não materiais, que são transmitidos por ressonância, como um fenômeno que acontece dentro de sistemas que compartilham características semelhantes em sua formação.²⁵

De acordo com essa teoria dos campos morfogênicos, dentro de um sistema com informações similares, os indivíduos deste sistema acabam sendo influenciados. Assim, seus comportamentos também passam a influenciar este mesmo campo e influenciando outros indivíduos do mesmo sistema. Um dos exemplos utilizados por Sheldrake para comprovar sua teoria dos campos morfogênicos é que colônias de formigas, ou até mesmo moléculas, herdaram a memória coletiva de todos os fenômenos referentes à sua espécie. O biólogo dá como exemplo desses fenômenos o fato dos pássaros de determinada espécie saberem exatamente o momento e o lugar para fazerem suas migrações periódicas.²⁶

Bert Hellinger acatou esse fenômeno nas constelações familiares, conforme explica no livro “Direito Sistêmico: O Despertar Para Uma Nova Consciência Jurídica”:

A compreensão coletiva do campo da pessoa que está passando por uma constelação e a imersão nesse campo por parte dos representantes, que captam as emoções e sensações das pessoas que estão representando, formam um fenômeno que pode ser esclarecido através das teorias desenvolvidas por SHELDRAKE. Ele partiu de uma perspectiva biológica na tentativa de compreender a formação e a interação dos organismos vivos²⁷

²⁵ SHELDRAKE, Rupert. Uma Nova Ciência da Vida: A Hipótese Da Causação Formativa E Os Problemas Não Resolvidos Da Biologia. Cultrix; 1ª edição. 2016 p. 03

²⁶ Idem p. 11

²⁷ AGUIAR, Ana Cecilia Bezerra de Aguiar et al. Direito Sistêmico: o despertar para uma nova consciência jurídica. 1ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2018. P. 87



Outro profissional que contribuiu para os estudos de Bert Hellinger, foi o psiquiatra húngaro Ivan Boszormenyi-Nagy, que foi o responsável pela teoria das lealdades invisíveis. Por esse conceito, como pressuposto de sua teoria, afirma-se poder observar que, em todas as famílias, há sempre alguns indivíduos que repetem padrões de comportamento de familiares. Tal conduta, por sua vez, passa a ser explicada pelo fato de que a repetição de padrões familiares pode ser compreendida pela manifestação das lealdades invisíveis no sistema familiar.²⁸

Essa busca por pertencimento, inconscientemente, pode levar o indivíduo a inserir, em sua vida, dores e sofrimentos de seu antepassado, através de repetições de padrões de seus ancestrais:

É notável como, ao iniciar uma constelação, começamos a identificar padrões de comportamento que se reproduzem a partir dos pais, avós e outros ancestrais, muitas vezes sem que tivéssemos previamente considerado que estivessem exercendo influência direta sobre as questões em pauta²⁹

Tendo como base os estudos do húngaro Ivan Boszormenyi-Nagy, Bert Hellinger elaborou os seguintes pressupostos, que denominou de: Lei de Pertencimento, Lei da Hierarquia e a Lei do Equilíbrio; que abordam temas acerca das lealdades invisíveis e são de extrema importância para se identificar as raízes de problemas que aparecem nas constelações.

3.2 LEIS SISTÊMICAS

Não há como falar de Constelações Familiares e não citar as Leis que regem essa prática. Tais leis se constituem em espécie de ordens percebidas por Bert Hellinger que, quando presentes, o sistema familiar passa a fluir de modo adequado. São, nada mais nada menos, que princípios que regem todos os relacionamentos, de modo inconsciente nos indivíduos, chamados de Leis Sistêmicas. Quando essas Leis forem respeitadas, o amor entre os membros de uma família começa a fluir, evitando situações que possam gerar desequilíbrio.

A primeira é a Lei do Pertencimento, pela qual se aduz que nenhum membro deverá ser excluído:

A Lei do Pertencimento estipula que todos têm o direito de fazer parte de uma família. Muitas vezes, as pessoas ignoram essa lei ao fingir que nada ocorreu, evitando considerar o passado, ou ao tentar excluir alguém de seu convívio familiar. Em resumo, pode-se dizer que quando o princípio do pertencimento é desrespeitado, a resultante é a desarmonia dentro do sistema³⁰

Ou seja, para o bom funcionamento do sistema familiar, todos os familiares devem ser incluídos e respeitados, mesmo que não sigam a expectativa almejada pela família; caso contrário, as condutas que fizeram o indivíduo ser afastado voltarão a aparecer em outro membro na família, normalmente

²⁸ Idem p. 89

²⁹ ONUKI, Sonia. Constelação Familiar: Desfaça os Emaranhados da Sua Vida. 1ª Edição. São Paulo: Buzz, 2019. P. 40

³⁰ ONUKI, Sonia. Constelação Familiar: Desfaça os Emaranhados da Sua Vida. 1ª Edição. São Paulo: Buzz, 2019. P. 26



nos descendentes. Daí se tem a explicação para as repetições de padrões que são extremamente comuns em famílias.

A segunda ordem sistêmica é a Lei da Hierarquia, que preceitua que quem entrou antes em um sistema tem precedência sobre quem entrou depois:

Dentro da Lei da Ordem ou Hierarquia, a prioridade é dada àqueles que chegaram primeiro, o que significa que a ordem de chegada e a competência desempenham um papel fundamental. Quando o lugar de cada indivíduo no sistema é devidamente respeitado, a vida pode fluir e seguir seu curso de forma plena.³¹

Bert Hellinger em seu livro “Constelações Familiares: o Reconhecimento das Ordens de Amor”, ao explicar sobre a importância da hierarquia, apresenta um exemplo de como é prejudicial ao sistema quando um indivíduo de uma posição inferior se sobrepõe e passa a exercer uma posição como se superior fosse:

Por exemplo, quando um filho tenta expiar os pecados de seus pais ou assume as consequências de suas faltas em lugar deles, ele está agindo com uma presunção. No entanto, a criança não percebe isso, pois age motivada pelo amor. Não existe uma voz em sua consciência advertindo-a contra essa conduta. Isso leva a uma constatação de que todos os heróis trágicos são cegos. Eles acreditam que estão realizando algo bom e grandioso, mas essa convicção não os protege do desastre. O apelo à boa intenção ou à consciência limpa, quando acontece (geralmente, após o ocorrido), não altera de forma alguma o resultado e suas consequências³²

Outro exemplo bastante esclarecedor sobre essa lei está no livro “Direito Sistêmico: O Despertar Para Uma Nova Consciência Jurídica”, em que as autoras citam o caso dos menores infratores, que acabam assumindo as responsabilidades de seus genitores para ajudar na subsistência de sua família. Acabam indo para o crime, já que é o único trabalho em que julgam possuir alguma oportunidade, ocasionando conflitos familiares.³³

Essas condutas de um membro inferior se sobrepor a um indivíduo da família em posição superior, são realizadas pelo amor entre filhos e pais, em que um dos genitores por algum motivo, deixa uma lacuna aberta, ou seja, não desempenha a sua função de modo adequado, desse modo, alguém precisa desempenhar tais funções no sistema familiar para seu funcionamento correto. Normalmente, um dos filhos assume essa posição, o que gera um desarranjo no sistema familiar, causando inúmeros conflitos, pois um filho está agindo como se genitor e chefe de família fosse.

A última Lei Sistêmica é do Equilíbrio, que está presente na compensação entre o dar e o receber. Essa proporção é diferente dependendo do tipo de relacionamento entre os indivíduos, como por exemplo em uma relação entre um casal, haverá de ter um equilíbrio perfeito entre o dar e o receber, diferentemente da relação entre pais e filhos, em que o genitor precisar doar mais de si, pois a vida de

³¹ Ibidem p. 26

³² HELLINGER, Bert. A Paz Começa na Alma. 2ª edição. São Paulo: Editora Cultrix, 2016. P. 45

³³ AGUIAR, Ana Cecilia Bezerra de Aguiar et al. Direito Sistêmico: o despertar para uma nova consciência jurídica. 1ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2018. P. 96



seu filho está em suas mãos, de modo que ele deverá cuidar para que nada de ruim aconteça com seu filho.

Bert Hellinger afirma que, quando se está em harmonia com seus pais, a pessoa toma a vida como ela é, aceitando o seu destino, as suas lutas e suas dificuldades.³⁴ Esse princípio é de suma importância, pois seus desdobramentos são inúmeros. O principal é que, quando os filhos reconhecem a dimensão do dar e do receber, acabam por aceitar seus pais do jeito que são, pois estes só deram em seus relacionamentos como genitores o que receberam também de seus pais. Uma pessoa não pode dar o que nunca teve. Não se pode cobrar amor e afeto de alguém que nunca teve isso, por exemplo.

Pois bem, até o presente momento este artigo já explicou o que é a Constelação familiar, de onde surgiu e suas ordens, sendo necessário, agora, abordar sua aplicação no meio jurídico.

4 A APLICAÇÃO DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR ATRAVÉS DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

A inserção da Constelação Familiar no judiciário se dá através da mediação e conciliação, porém a primeira com um maior enfoque graças a sua natureza de ser menos “impessoal”, tendo o mediador uma maior liberdade em comparação com o conciliador. Nesse sentido, há várias maneiras de se realizar uma sessão de mediação e conciliação utilizando a técnica da constelação familiar, porém a mais comum se dá através de palestras com iniciativa de juízes que, chamam diversas pessoas com litígios processuais semelhantes. O julgador, então, palestra acerca da Constelação Familiar, aduzindo sobre seu funcionamento, suas características e objetivos. Depois de iniciada a constelação, o juiz pega um caso concreto de algum indivíduo presente e chama pessoas da plateia para representarem aquela determinada família e seu litígio familiar.³⁵

As pessoas da plateia assistem atentamente os sentimentos envolvidos, as sensações emergindo do campo e as dores desencadeadas do conflito. Acabam por se sensibilizarem e se identificarem, tendo em vista que os conflitos são semelhantes. Após isso, é marcada a sessão de mediação para os indivíduos presentes; e o que se observa é que estes já estão mais propensos a realizarem acordos no momento da mediação. Resultado: em 90% dos casos levados a constelação consegue-se realizar acordos nessas sessões, conforme explicado pelo juiz.³⁶

Segundo Sami Storch³⁷, no artigo chamado “Direito sistêmico é uma luz no campo dos meios adequados de solução de conflitos”:

Em questões relacionadas a disputas familiares, muitas vezes uma constelação simples, com representantes para o casal em conflito e seus filhos, pode ser o suficiente para revelar

³⁴ HELLINGER, Bert. *A Paz Começa na Alma*. 2ª edição. São Paulo: Editora Cultrix, 2016. P. 32

³⁵ COELHO, Debora de Moraes. *Mediação de Conflitos Familiares*. Editora Mikelis. 2021. P. 96

³⁶ *Ibidem* p. 97

³⁷ STORCH, Sami. *O Direito Sistêmico*. Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/>. Acesso em 14 set 2023 p. 13



dinâmicas complexas, tais como a alienação parental e o uso dos filhos como intermediários em seus conflitos, além de outros complicados envolvimento. Essas análises têm demonstrado ser eficazes na mediação de conflitos familiares, com um sucesso de aproximadamente 90% das partes superando suas resistências e chegando a acordos.

Frisa-se, que tais acordos são benéficos para ambas as partes, pois não foram uma solução imposta de um terceiro para as partes, ambas após a sessão de constelação familiar perceberem como suas atitudes podem influenciar o outro, acabando por visualizar o sentimento do próximo e se compadecendo do seu sofrimento. Assim, o termo direito sistêmico foi criado pelo Sami Storch, que é juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Desde então, o termo é utilizado para denominar o uso da técnica de Constelações Familiares, sistematizada por Bert Hellinger, no âmbito do Judiciário brasileiro.

Sami Storch foi o pioneiro na introdução da técnica da constelação nas demandas familiares; e seu primeiro contato se deu em um workshop de constelação em São Paulo, em busca de autoconhecimento para resolver um problema pessoal. A partir desse momento, se apaixonou pela técnica e começou a estudar e a se aprimorar mais no assunto. Acabou se formando em coaching sistêmico (*orientação empresarial com base na teoria de Hellinger*) e depois em constelações familiares (*técnica terapêutica de Hellinger*)³⁸

A sua primeira aplicação da técnica, no direito de família, se deu quando se tornou juiz e começou a aplicar alguns princípios nas audiências, dizendo algumas frases e pedindo que as pessoas fechassem os olhos e se imaginassem olhando para outra pessoa no bojo de seu conflito, como um modo de demonstrar como a outra pessoa poderá estar se sentindo na situação, pois todos sofrem em um conflito familiar, não apenas uma das partes.³⁹ Porém, só em 2012, as sessões de constelações coletivas em sua comarca se iniciaram, que foi quando o seu projeto de introduzir essa técnica como uma pré-mediação foi aprovada pelo Tribunal de Justiça da Bahia.

Dessa forma, o juiz Sami Storch percebeu, nas sessões de constelação coletivas, ao escolher os representantes de um determinado litígio, que essas pessoas acabavam por se sentir como se fossem realmente a pessoa representada, mesmo que não a conhecessem. O que, para ele, é a comprovação da teoria dos campos mórficos (RIBEIRO, 2014).

O resultado da aplicação da constelação foi brilhante, 100% dos casos levados a constelação obtiveram acordo:

Após a conclusão deste procedimento, alcançamos um resultado altamente favorável. Em 27 processos, as partes chegaram a um acordo, enquanto um processo foi encerrado. Repetimos

³⁸ RIBEIRO, Marina. “Consegui 100% de conciliações usando uma técnica terapêutica alemã”.

Disponível em: <https://epoca.globo.com/vida/noticia/2014/12/consegui-b100-de-conciliacoesb-usando-umatecnica-terapeutica-alema-afirma-juiz-baiano.html>. Acesso em 11 ago 2023

³⁹ STORCH, Sami. Constelações familiares na vara de família viabilizam acordos. Disponível em <https://direitosistêmico.wordpress.com/2014/03/19/constelacoes-familiares-na-vara-defamiliaviabilizam-acordos-em-91-dos-processos/>. Acesso em 01 out 2023



esse processo em quatro ocasiões adicionais na região e atingimos uma taxa de 100% de acordos em casos nos quais ambas as partes participaram da sessão matinal de constelação⁴⁰

De acordo com o CNJ, mais de 16 Tribunais Estaduais já utilizam a prática das constelações familiares como resolução de conflito, uma vez que a medida está alinhada à Resolução CNJ n. 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), destinada a estimular práticas que proporcionam tratamento adequado dos conflitos. Tais práticas também estão indicadas no novo Código de Processo Civil, que estimula medidas que promovam o apaziguamento entre opositos, sendo utilizada em diversas fases processuais e na pré-processual.⁴¹

4.1 RESULTADOS PRÁTICOS NAS ELABORAÇÕES DE ACORDOS EM SEDE DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

Com o objetivo de trazer maiores esclarecimentos acerca da aplicabilidade do método da constelação familiar no Judiciário, o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), em parceria com o projeto “Constelação Familiar”, realizou uma pesquisa com indivíduos que experimentaram o referido método na resolução de seus litígios em sede de varas de família na comarca regional de Leopoldina, na cidade do Rio de Janeiro. Ao todo foram 98 processos utilizados na pesquisa.⁴²

Esta pesquisa está inserida no livro “Conversando sobre a Constelação Familiar na Justiça”, que possui como um dos autores o juiz André Felipe Alves da Costa Tredinnick, fundador do projeto “Constelação Familiar”. Através desta pesquisa, se buscou explorar dados relacionados às percepções e avaliações dos indivíduos que passaram por essa nova experiência de resolução alternativa de conflitos.

Primeiramente, se faz necessário abordar o gráfico sobre a situação dos processos no momento da entrevista, porque, após algum tempo da realização da constelação familiar, dos 98 processos, 26,5% ainda estavam em andamento; 3,1% estavam arquivados; 31,6% foram concluídos com acordo em sede de conciliação; 12,2% concluídos, com acordo em sede de mediação; 15,3% concluídos através de sentença judicial e 6,1% foram encerrados por desistência. O restante não soube responder a enquete.⁴³ Através desta análise, se conclui que os resultados mais favoráveis foram de acordos obtidos de

⁴⁰ RIBEIRO, Marina. “Consegui 100% de conciliações usando uma técnica terapêutica alemã”. Disponível em: <https://epoca.globo.com/vida/noticia/2014/12/consegui-b100-de-conciliacoesb-usando-umatecnica-terapeutica-alema-afirma-juiz-baiano.html>. Acesso em 11 ago 2023

⁴¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório Analítico. Disponível em <https://www.conjur.com.br/dl/d0da6f63aa19de6908bd154f59254b93.pdf>. Acesso em 12 set 2023

⁴² TREDINNICK, André Felipe Alves da Costa et al. Conversando Sobre a Constelação Familiar na Justiça. 1ª edição. São Paulo: Editora Tirant, 2019. P. 10

⁴³ TREDINNICK, André Felipe Alves da Costa et al. Conversando Sobre a Constelação Familiar na Justiça. 1ª edição. São Paulo: Editora Tirant, 2019. P. 111



processos que, logo após a Constelação familiar, foram para conciliação, nota-se também que 48,8% tiveram seu fim com acordos e apenas 15,3% necessitaram da intervenção por sentença judicial.

No que tange à satisfação com o resultado obtido, 83,3% das pessoas que tiveram seus litígios encerrados através de realização de acordos em sessão de mediação, após a constelação familiar, se sentiram satisfeitos com o resultado obtido; 80% de satisfação através de sentença judicial; e 67,7% das pessoas em que seus processos tiveram fim através de acordo em sede de sessão de conciliação se sentiram satisfeitas.⁴⁴

No que diz respeito ao bem-estar trazido pela constelação familiar inserida em sede de resolução de conflitos, 53,1% afirmam que essa experiência trouxe bem-estar; 17,03% afirmam que trouxe em parte bem-estar; 23,5% afirma que não trouxe; e o restante não soube responder.⁴⁵ Desse modo, a vasta maioria dos entrevistados (70,4%) reportou ter experimentado um bem-estar total ou parcial em algum momento de seu percurso pelo Fórum, o que é excelente, tendo em vista a trajetória judiciária ser normalmente estressante e desgastante.

Sobre a imagem que os indivíduos entrevistados possuem do Poder Judiciário após sua experiência, 70,4% afirmam que, para eles, a imagem do Judiciário melhorou; 22,4% afirmam que não mudou em nada em sua percepção; 3,1% afirmaram que piorou; o restante não soube responder.⁴⁶ Nota-se que as respostas mais frequentes foram quanto ao fato da imagem do Judiciário haver mudado.

Ademais, segundo a pesquisa, as respostas mais frequentes diziam respeito à surpresa da descoberta de que acessar a Justiça pode significar muito mais do que simplesmente delegar a uma autoridade o poder de arbitrar e impor decisões, do que vencer ou ser derrotado em uma ação. Portanto, através destas entrevistas, pode-se concluir que os resultados obtidos com a inserção da técnica de constelação familiar em sede de mediação e conciliação faz aflorarem diversos sentimentos positivos para os litigantes.

4.2 DO PENSAMENTO SISTÊMICO

Até o momento, já foram apresentados os aspectos jurídicos da aplicação da Constelação Familiar, através da mediação. Agora, se faz necessário analisar a aplicação desse pensamento no cotidiano do profissional do direito. O pensamento sistêmico, que foi utilizado como base para a criação da Constelação Familiar, nos faz compreender que é mais interessante analisar o todo do que as partes individuais, isso porque o todo influencia individualmente cada parte.

Como exemplo, temos o método de Virginia Sartir, que foi uma das inspirações de Bert Hellinger para criação das Constelações Familiares, como já abordado nesse artigo. Neste método, ela

⁴⁴ Ibidem p. 112

⁴⁵ Ibidem p. 117

⁴⁶ TREDINNICK, André Felipe Alves da Costa et al. *Conversando Sobre a Constelação Familiar na Justiça*. 1ª edição. São Paulo: Editora Tirant, 2019. P. 117



acreditava no tratamento terapêutico concentrado nas famílias, não apenas em um paciente individual, pois, para ela, os indivíduos absorviam os comportamentos do seu núcleo familiar, sendo este o meio de se formar a identidade de uma pessoa. Motivo pelo qual, suas terapias eram realizadas com toda família, não só um indivíduo. Logo, no método de Sartir, podemos ver claramente a aplicação do pensamento sistêmico, em que as atitudes individuais de cada pessoa são influenciadas pelo meio externo em que vivem.

O pensamento sistêmico, então, permite que os indivíduos possam perceber o todo de maneira expandida, de acordo com suas transformações, que acontecem constantemente de acordo com o tempo e espaço, ou seja, é ter ciência que as perspectivas estão sempre mudando e que não existe apenas um ponto de vista. Cada pessoa percebe o mundo de acordo com o meio em que vive. Pensar sistemicamente é ter noção dessa diversidade de pensamentos e compreensões.

Para René Descartes⁴⁷, considerado o fundador da filosofia moderna e do modo de pensar cartesiano, deveríamos buscar o “verdadeiro conhecimento”. Os preceitos cartesianos visam verdades absolutas de forma racional e lógica, utilizando-se de argumentos que dispensam os sentidos. Passa pela dedução até que se alcance a verdade inquestionável dos fatos. Para esse pensador, tudo era duvidoso, surgindo então a célebre frase “Se duvido, penso, se penso, existo”. Esse é o fundamento da dúvida metódica, que pode ser entendida como uma ferramenta para a prova da existência da verdade absoluta.

O pensamento cartesiano, que é ensinado em faculdades e instituições de ensino, desde sempre esteve presente no modo de pensar de todos os operadores do direito. Conforme conclui Bruno Ponich Ruzon em seu artigo “Do verdadeiro ao convincente no Direito Constitucional”:

Assim, fica claramente delineado o cenário em que o problema abordado por este artigo se encontra: a verdade encontra-se confinada no método cartesiano, e o cartesianismo disseminou-se nas ciências humanas por meio do positivismo, chegando até mesmo ao campo do Direito, que agora é percebido como uma ciência, com a obra-prima de Hans Kelsen, "Teoria Pura do Direito", marcando o ponto culminante da ciência jurídica⁴⁸

O autor supracitado afirma que o positivismo de Hans Kelsen, que é a base do direito brasileiro, possui seu escopo todo baseado no pensamento cartesiano, que busca verdades absolutas. Por sua vez, o pensamento sistêmico pode ser considerado o oposto do pensamento cartesiano, na medida em que este não busca verdades absolutas, mas, sim, analisa o modo de agir de cada indivíduo, pois todos são diferentes e possuem modo de pensar diferentes que são construídos através da perspectiva que vive.

À título de exemplificação, à luz da Constelação Familiar, temos um pai que não deu carinho e amor aos seus filhos: estes cresceram e notaram que essa ausência de afeto gerou problemas em suas

⁴⁷ DESCARTES, Rene. Discurso do Método. Tradução: Paulo Neves. 2005 Editora: L&PM p. 31

⁴⁸ RUZON, Bruno Ponich. “Do verdadeiro ao convincente no Direito Constitucional”. Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitoconstitucional/do-verdadeiro-ao-convincente-no-direito-constitucional/>. Acesso em: 11 out 2023



vidas adultas. Isso quer dizer que esse pai foi ruim em sua criação com seus filhos? Para o pensamento cartesiano, a resposta seria sim, tendo em vista todas as evidências e o resultado da criação.

Em contrapartida, para o pensamento sistêmico, não há como afirmar que esse pai era ruim, pois precisamos analisar um contexto geral. Como foi a criação desse pai? Seus pais eram carinhosos e atenciosos? A única verdade que se pode extrair é que não podemos dar o que não recebemos. Se o pai não recebeu afeto de seus próprios pais, provavelmente ele não sabe dar afeto ou, então, em sua perspectiva, dar afeto aos filhos é algo não necessário em uma relação entre pais e filhos. Esse é o modo de pensar sistêmico.⁴⁹ Portanto, para o pensamento sistêmico, não há verdades absolutas, pois, cada indivíduo possui uma concepção diferente do mundo.

5 CONCLUSÃO

Este artigo objetivou um estudo que não se limitasse apenas à explanação das constelações familiares aplicadas à mediação e conciliação, mas, sim, apresentar um novo modelo para o operador do direito se pautar em sua profissão, dando-lhe uma nova visão do fazer jurídico, de forma mais humanizada e sempre observando e zelando pelo maior bem jurídico: a sociedade.

A constelação familiar vem para dar uma luz aos ramos mais delicados do direito, os quais necessitam de um tratamento diferenciado, não podendo mais serem igualados como um litígio comum, pois suas causas e efeitos ultrapassam um mero dissabor ou perda de patrimônio, já que o aspecto familiar interfere, de forma profunda, nas demais áreas privadas da vida do indivíduo.

Sua aplicação no judiciário tem sido mais frequente, pois, hoje, mais de 16 (dezesesseis) estados já utilizam essa técnica em alguma de suas comarcas, ou temos também que, em alguns estados, o próprio Tribunal de Justiça implementa essa técnica em sede de mediação pré-processual, através de projetos de iniciativa dos próprios magistrados.

Os resultados de uma sessão de constelação familiar antes da mediação são impressionantes, como vimos ao longo deste artigo, dado que, para exemplificar, como antes referido, no Tribunal de Justiça da Bahia, especificamente na comarca onde trabalha o Juiz Sami Storch, os acordos chegaram a 90% após sessões de constelação familiar. Em termos quantitativos, são vários processos que têm seu fim sem necessitar de um terceiro dando uma solução unilateral. Processos estes em que, seus envolvidos, chegaram a acordos após visualizarem as dores e sofrimentos que cada um carrega em suas relações familiares.

Se essa técnica fosse mais difundida, talvez o Judiciário não estivesse tão abarrotado de processos como se encontra atualmente. Aliás, não só com o uso das constelações familiares, mas, sim, com a utilização de todas as espécies de práticas colaborativas que estão à disposição dos operadores

⁴⁹ MATTEU, Douglas De et al. O futuro humanizado do direito. 1ª edição. São Paulo: Literate Books Internacional LTDA.,2020. P. 93



do direito. Em um mundo onde a doença mais incapacitante é a depressão, que possui, na desintegração das famílias, um dos seus pontos geradores, não há como os conflitos familiares ainda serem tratados como o são pelo Judiciário, de modo mecânico e autoritário, como se o direito não fosse uma ciência social e nem tivesse como objetivo, em suma, tratar de seres humanos e seus conflitos interpessoais.

Portanto, assim como a sociedade hoje possui uma preocupação maior com a saúde mental das pessoas, o direito também deverá possuir esse cuidado, pois estamos diante de uma ciência não estática, que muda de acordo com os novos preceitos de uma sociedade. Nesse aspecto, os profissionais do direito (juízes, promotores, advogados, servidores e etc.) deverão se adaptar a essa realidade e se especializar mais nas práticas colaborativas, com o intuito de humanizar a ciência social do direito e, com isso, ajudar a reestruturar as famílias, que vêm sendo paulatinamente destruídas, antes que percamos a base de nossa sociedade.



REFERÊNCIAS

AGUIAR, Ana Cecilia Bezerra de Aguiar et al. Direito Sistêmico: o despertar para uma nova consciência jurídica. 1ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2018.

BECKENKAMP, Cristine et al. O Direito Sistêmico: A aplicação das técnicas de constelações familiares para tratamento de litígios nas varas de família. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/19650>. Acesso em 01 out 2023

BRASIL, Lei nº 13.105 de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso em: 15 set 2023.

CARMO, Maria Scarlet do. Uma Breve Apresentação Sobre A Constelação Sistêmico-Fenomenológica. Editora: Atlas; 1ª edição. 2015

CNJ, Resolução nº 125/2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156> Acesso em: 10 set 2023.

CNJ, Relatório Analítico. Disponível em <https://www.conjur.com.br/dl/d0da6f63aa19de6908bd154f59254b93.pdf>. Acesso em 12 set 2023

COELHO, Debora de Moraes. Mediação de Conflitos Familiares. Editora Mikelis. 2021.

DESCARTES, Rene. Discurso do Método. Tradução: Paulo Neves. 2005 Editora: L&PM

HELLINGER, Bert. Constelações Familiares. 3ª edição. São Paulo: Edit. Cultrix, 2007.

HELLINGER, Bert. Ordens do Amor: um guia para o trabalho com constelações familiares. 12ª edição. São Paulo: Edit. Cultrix, 2010.

HELLINGER, Bert. A Paz Começa na Alma. 2ª edição. São Paulo: Edit. Cultrix, 2016.

HUSSERL, Edmund. A ideia da fenomenologia. Lisboa: Edições 70, 1986.

LIEBERMEISTER, Svagito. As raízes do amor (roots of love) Tradução, Daniela Nogueira e Guilherme. Ashara. - Fortaleza: Edições Demócrito Rocha, 2013.

MANNE, Joy. As Constelações Familiares Em Sua Vida Diária. 1ª edição. Editora: Cultrix. 2019.

MATTEU, Douglas De et al. O futuro humanizado do direito. 1ª edição. São Paulo: Literate Books Internacional LTDA.,2020.

MORENO, J.L. Psicodrama. São Paulo: Editora Cultrix, 1975.

ONUJI, Sonia. Constelação Familiar: Desfaça os Emaranhados da Sua Vida. 1ª Edição. São Paulo: Buzz, 2019.

RIBEIRO, Marina. “Consegui 100% de conciliações usando uma técnica terapêutica alemã”. Disponível em: <https://epoca.globo.com/vida/noticia/2014/12/consegui-b100-de-conciliacoesb-usando-umatecnica-terapeutica-alema-afirma-juiz-baiano.html>. Acesso em 11 ago 2023



RUZON, Bruno Ponich. “Do verdadeiro ao convincente no Direito Constitucional”. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitoconstitucional/do-verdadeiro-ao-convincente-no-direito-constitucional/>. Acesso 11 ago 2023

SARTIR, Virginia. Terapia do grupo familiar. Livraria Francisco Alves. Editora: Rio de Janeiro, 1988.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. Arbitragem - Mediação, Conciliação e Negociação. Editora Forense; 11ª edição. 2023.

STORCH, Sami. Constelações familiares na vara de família viabilizam acordos. Disponível em <https://direitosistemico.wordpress.com/2014/03/19/constelacoes-familiares-na-vara-defamiliaviabilizam-acordos-em-91-dos-processos/>. Acesso em 01 out 2023

STORCH, Sami. Direito Sistêmico: primeiras experiências com constelações no judiciário. 4ª edição. São Paulo: Conexão Sistêmica, 2016.

STORCH, Sami. O que é o direito sistêmico? Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/2010/11/29/o-que-e-direito-sistemico/>. Acesso em 14 ago 2023

STORCH, Sami. O Direito Sistêmico. Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/>. Acesso em 14 ago 2023

STORCH, Sami. Direito sistêmico é uma luz no campo dos meios adequados de solução de conflitos. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun20/sami-storch-direito-sistemico-e-uma-luz-solucao-conflitos>. Acesso em 15 ago 2023

SOLANO, Luisa Maria Moreira. A crise do Judiciário e o Sistema Multiportas de solução de conflitos. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/66077/a-crise-do-judiciario-e-o-sistemamultiportas-de-solucao-de-conflitos>. Acesso em 12 set 2023

TREDINNICK, André Felipe Alves da Costa et al. Conversando Sobre a Constelação Familiar na Justiça. 1ª edição. São Paulo: Editora Tirant, 2019.